

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO
SOCIAL FUNCTION OF THE CONTRACT

Valmir Antônio Vargas *

Resumo: Este artigo trata da função social do contrato e tem como escopo analisar se a positivação desse princípio no Código Civil brasileiro de 2002, como norma cogente, embora aberta, representa uma tentativa do Estado de garantir aos cidadãos direitos fundamentais como o da dignidade humana ou, então, representa uma forma de intervenção do Estado nas relações privadas.

Palavras-chave: Contrato. Função social. Dirigismo Estatal. Intervenção do Estado.

Abstract: This article discusses the social function of the contract and aims to analyze if the effectiveness of such principle in the 2002 Brazilian Civil Code, as a rule that is open, represents an attempt of the State to assure citizens of their fundamental rights as the human dignity, or so, it represents a way of State intervention on private relations.

Key words: Contract. Social Function. State Dirigisme. State Intervention.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objeto o estudo da *função social do contrato*¹ como um direito fundamental implícito no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e expresso no art. 421 do Código Civil brasileiro de 2002 e busca confrontar a possibilidade de dirigismo estatal com as limitações ao princípio geral da vontade privada.

* Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Doutorando pela UMSA – Universidad del Museo Social Argentino. Coordenador do Colegiado do Curso de Direito e professor de Direito Empresarial da Universidade Regional de Blumenau – FURB. Advogado. E-mail: vavargas@terra.com.br.

As razões que movem o interesse pela busca de parâmetros que norteiam a função social do contrato, em síntese, são (a) a imprecisão legislativa e a carência de doutrina que tratam deste tema, e (b) a contribuição que este trabalho pode oferecer ao meio acadêmico, aos operadores jurídicos, aos profissionais que atuam na área contratual.

No evoluir histórico da humanidade, a troca antecedeu a compra e venda e, na continuidade, foi delineado o direito de propriedade, sem o qual o contrato não teria razão de ser. Ante esse direito os pactos tinham que ser cumpridos com observância à cláusula *pacta sunt servanda* que acabou por se transformar num princípio fundante do direito, o princípio da força obrigatória dos contratos, não mais vindo dos deuses, mas por imposição moral, eis que decorrente de um outro princípio, o da autonomia da vontade, previa que todo aquele que livremente manifestasse sua vontade, estaria moralmente obrigado a cumpri-la.

Na Idade Média, com o processo de surgimento da burguesia, classe social que compreendia os grandes comerciantes da época, a liberdade de manifestação teve ampla receptividade e gerou um individualismo exacerbado em que se convencionou que o contrato fazia lei entre as partes não irradiando efeitos para terceiros.

Com a consolidação do capitalismo e do Estado Liberal, no século XVIII a cláusula *pacta sunt servanda* chegou ao seu auge e com isso nasceu a discussão sobre a possibilidade de aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* (as condições têm de ser mantidas) que defendia a aplicação da *pacta sunt servanda* desde que as condições existentes quando da assinatura do contrato se mantivessem. A discussão perdura secularmente.

Com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, houve certa relativização na liberdade de contratar experimentada até então, e o Estado passou a assumir seu papel moderador, exercendo a tutela específica dos que considerava inferiores nas relações contratuais em busca de um suposto equilíbrio contratual. Com isso, a noção individualista extremada assume uma visão social ou socializante de vários institutos jurídicos, entre eles, o contrato.

Nesse contexto, parte-se da premissa de que o direito positivo ante os diversos regimes que se alternaram no poder desde o contrato, experimentou limites que foram do Estado Absoluto onde o rei detinha todos os poderes, ao liberalismo em que se pregava a não intromissão do Estado no domínio econômico, ao socialismo extremado de completo controle quanto à liberdade contratual e, por fim, ao controle dos limites do Estado Social ou do Estado Democrático de Direito.

Assim, no Estado Democrático de Direito o fato de se ter cada vez mais normas abertas ou de conteúdo indeterminado pode levar a outros extremos, como a transmutação

de direitos sociais fundamentais, supostamente efetivados por instrumento de *direito civil* e também como face real, a afirmação do dirigismo estatal nas relações privadas.

2 A VISÃO SOCIAL DO CONTRATO

O Código Civil brasileiro de 2002 adota, em princípio, uma posição fundamentalmente constitucionalista no que tange a individualidade e no que pertine à nova visão conceitual de conjunto da sociedade pelo que se suscita a função social do contrato, como mecanismo de socialidade, conforme se depreende das palavras de Reale², que através dos novos valores ético-jurídico corporificados no Código Civil, o autor menciona que ocorre: “[...] a necessária passagem de um ordenamento individualista e formalista para outro de cunho socializante e mais aberto à recepção das conquistas da ciência e da jurisprudência.”

Parece evidente a intenção do legislador de se atribuir ao ordenamento jurídico brasileiro um caráter funcional, diante da nova economia, esta estruturada na ágil transferência de riquezas, valores e distribuição de renda. Assim, necessária se faz a intervenção do Estado como poder de mediar as desigualdades, frente às diversas hipóteses de extrema urgência e necessidade.

Para tanto, busca-se examinar o sentido e o alcance da função social do contrato, a sua área de abrangência e apresentar uma nova caracterização jurídica para essa função, que esteja em consonância com os fundamentos constitucionais estabelecidos para a República Federativa do Brasil.

A partir do tema proposto e, sob o recorte teórico estabelecido em relação à função social do contrato, pretende-se analisar o conjunto de deveres e responsabilidades das partes envolvidas cujas obrigações por determinação legal tratam do respeito aos direitos e interesses de todos os que, direta ou indiretamente estejam vinculados a contratos, partícipes ou não da relação contratual.

3 DO INDIVIDUALISMO AO COLETIVO

A ocorrência da ruptura paradigmática da visão individualista dos séculos XVII e XIX que deu espaço à nova concepção contratual teve como foco principal a sociedade, ou, mais precisamente, o interesse social e coletivo e o bem comum, cujo assunto, hoje, passa

pela análise do art. 421 do Código Civil brasileiro que estabelece: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Nesse sentido, cabe indagar se essa norma representa a intenção do legislador em regulamentar no âmbito do direito civil, uma previsão constitucional inserida nos direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira ou se representa uma forma de reafirmar o dirigismo do Estado nas relações patrimoniais particulares.

Com isso, faz-se necessário analisar a atual contextualização histórica do tipo de organização social, levando-se em consideração, a evolução das formas de Estado e, por conseguinte, das relações patrimoniais privadas a fim de que se possa afirmar, sem medo de errar, que a intervenção do Estado é meio hábil para atingir o bem comum.

Como forma de alcançar esse objetivo, há de se considerar o Preâmbulo da Constituição de 1988, no qual consta que a Assembléia Nacional Constituinte promulgou a Carta Magna brasileira,

[...] para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...].

Deve-se observar também o teor do art. 1º. da Constituição de 1988 que define a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito e que tem, entre outros fundamentos, a dignidade da pessoa humana, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Do mesmo modo, há de ser observado o art. 3º. da Constituição, no qual consta que constituem objetivos da República Federativa do Brasil (a) construir uma sociedade livre, justa e solidária, (b) garantir o desenvolvimento nacional, (c) reduzir as desigualdades sociais, e (d) promover o bem de todos.

Essas disposições constitucionais, em termos gerais, substituem as normas das constituições liberais³ que, por sua vez, assumiram o lugar do *Anciën Regimen*. Desse processo resultaram as mudanças sociais e políticas que a partir da Europa exerceram influência em todo mundo ocidental. Mudaram os regimes e, concomitantemente, alterou-se a idéia de liberdade total, da primazia da autonomia da vontade para firmar a idéia do coletivo, da busca do bem comum para todos, ainda que em alguns momentos tenha representado um certo detrimento aos benefícios individuais.

A noção do que é público, a princípio coadunava-se com a idéia de privado, lado a lado, mas, com o tempo, ocorreu um distanciamento maior e, atualmente, há contraposições

entre o público e o privado em que a separação é extrema, a ponto de em alguns casos, o direito privado passar a ser imperceptível em função da supremacia do direito público.

O sistema liberal, a partir da Revolução Francesa de 1789, visava garantir a aplicação e o respeito às leis e aos contratos de natureza privada, consubstanciados na livre manifestação de vontade. O instituto da propriedade passou a ser considerado *absoluto* até como forma de garantir à burguesia a realização dessa sua principal reivindicação, motivo relevante para revolução e para o fim do absolutismo⁴.

Do liberalismo econômico resultaram transformações que, com o tempo, demonstraram ser instrumentos para o desenvolvimento de setores da sociedade, mas que também trouxeram um individualismo exacerbado em detrimento de anseios coletivos o que levou ao surgimento de uma classe voltada à busca de benefícios próprios e individuais e a qualquer preço.

Na visão de que o homem que nunca teve liberdade quando a recebe tende a abusar, o sistema liberal inaugurou uma forma de liberdade em que a diferença para o abuso era ínfima e constantemente se fazia presente nas relações em que o economicamente mais forte sobrepôs sua vontade ao mais fraco.

Esse sistema tornado injusto ressaltou no fato de que o Estado ao buscar regular as atividades privadas, restringiu a liberdade de alguns em proveito da garantia da liberdade de todos, ao contrário da idéia de que a liberdade total é motivo de injustiça social por partir da falsa premissa de que todos são iguais em uma relação contratual em que o Estado não intervém.⁵

O que ocorre, porém, é que não se pode liberar totalmente a vontade a ser aplicada aos contratos, como, de igual modo, não se pode restringi-la por completo. A busca pela situação ideal é uma constante nas relações que se pressupõe livres, isto é, cada partícipe do negócio jurídico deve fazer concessões de parte de seus direitos em benefício da possibilidade de uma situação ideal cujo proveito resulte na afirmação do justo.

A teoria dos contratos no Estado Liberal, experimentou as influências sociais de um período de instabilidade social, política e econômica. E o contrato que sempre foi tido como eminentemente individual, e, portanto, de função restrita às partes⁶, característica da liberdade humana que determinava o Estado Liberal, deixou de ser instrumento privado de exercício de direitos para ser, também, instrumento de política estatal e, em alguns casos, até mesmo como forma de manutenção do *status quo* vigente⁷.

A concepção individualista da sociedade e, por via de conseqüência, do contrato, em pouco tempo mostrou-se injusta por não assegurar o equilíbrio contratual entre as partes e

por aumentar, sobremaneira, as diferenças entre os contratantes transformando em falácia a igualdade formal, eis que não estava consubstanciada essa mesma igualdade no direito material⁸.

Cruz consegue apreender essa passagem que tem como resultado o crescente dirigismo que o Estado passa a exercer nas atividades privadas reduzindo o poder de decisão individual sob o manto autorizativo do interesse público ou, em outras palavras, para que o Estado assumira vários dos serviços inerentes à sua função econômica e principalmente social.

O Estado Contemporâneo do Bem-Estar tem como característica típica a crescente inclusão, nas constituições, não só de previsões de regulação estatal das relações contratuais, mas também de comandos aos poderes públicos para que passem a prover ou financiar uma série de prestações de serviços, em geral públicos e gratuitos, aos cidadãos⁹.

Quando o Estado resolveu intervir nas relações privadas como forma de recolocar o equilíbrio contratual entre as partes, doutrinadores como Josserand emitiram críticas chegando ao ponto de pregar que o advento do dirigismo estatal representava a *morte do contrato*.

Essa passagem de um Estado totalmente Liberal para um Estado Social propiciou o surgimento de várias leis destinadas a certas classes sociais menos favorecidas e que, passaram a regular institutos de direito tipicamente privados influenciando e modificando a sistemática legislativa liberal em que o Estado não se imiscuía nas relações particulares. Esses microsistemas jurídicos tinham características próprias que se sobressaíam aos Códigos e por serem leis especiais passaram a regulamentar, também, as relações privadas.

Nesse contexto, a função social do contrato deve hoje ser estudada levando-se em consideração as relações de direito privado a partir das origens do contrato, da sua formação histórica, principiológica e, ainda, do comportamento do Estado ante a análise das suas rupturas institucionais que o levaram a perpassar por vários regimes organizacionais com influência direta nas relações contratuais.

A concepção filosófica de *sociedade* na qual as relações privadas possuem entrelaçamento, criou o *sistema jurídico* que não pode pautar suas ações de forma individual, mas deve levar em consideração além das aspirações das partes envolvidas o interesse e o direito de toda a sociedade e para a qual as relações contratuais irradiam efeitos.

Oliveira Neto refere-se ao advento de um novo paradigma, a Constituição, que ultrapassa as suas funções para passar a incluir em seu texto, direitos sociais a serem garantidos, os quais visam a atender o básico para a sobrevivência do homem, mercê de

cobranças cada vez maiores de uma sociedade capitalista fundada em questões puramente econômicas¹⁰.

Com a promulgação da Constituição brasileira de 1988, inaugurou-se a fase em que a questão social passou a ter destaque e, como forma de institucionalizar essa proteção estatal, surgiram várias leis confirmando a tendência de o Estado de, cada vez mais, regular as relações privadas sob o escopo de assegurar direitos constitucionais, o que autoriza o cidadão a acreditar que o Estado busca regular as relações privadas encurtando os limites possíveis e de forma democrática.

Esse é o dilema a que o Código Civil remete. Assim, ou se entende a inclusão da função social do contrato como afirmação civilista de uma determinação constitucional ou como uma forma de dirigismo estatal em que o Estado busca restringir a liberdade de seus cidadãos de exercerem a vontade privada.

O problema a ser enfrentado no Brasil passa, desse modo, pelo texto constitucional no qual estão definidos os direitos fundamentais do cidadão e, também, pelo Código Civil de 2002, em vários artigos que se complementam, percebe-se a intromissão do Estado nas convenções particulares, pelo que se vislumbra a possível tentativa de manutenção do *status quo* vigente, permitindo que o leitor faça uma interpretação crítica do texto em relação ao contexto em que se insere.

4 A VISÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL DO CONTRATO

Hoje, a concepção de autonomia da vontade privada transmutou-se para um conceito coletivo de abrangência dos contratos que, por se tratar de resultados da vontade humana, estão sujeitos às transformações que irradiam efeitos a partir da sociedade e que, por sua vez, interferem diretamente nas relações jurídicas privadas.

Caio Mário da Silva Pereira afirma que “o mundo moderno é o mundo do contrato”.¹¹ É difícil imaginar relações jurídicas no mundo contemporâneo desvinculadas do contrato, mas, isso leva a uma outra constatação, a de que a *longa manus* do Estado, cada vez mais, busca alcançar e regulamentar tais relações. Prova disso é a recepção pelo Código Civil brasileiro da obrigatoriedade de o contrato respeitar a função social.

Tartuce¹², ao analisar a função social do contrato, aponta a relação direta entre a sua inserção no Código Civil e a nova visão civil-constitucional entendendo que há uma íntima ligação entre o que chama de *princípio* da função social do contrato e o princípio da

dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a igualdade em sentido genérico, a busca de uma ordem econômica de acordo com os ditames da justiça social e a socialização da propriedade.

Os países capitalistas, de modo geral, tendem a individualizar as relações essencialmente contratuais, ou se se quiser, tendem a *divinizar* o contrato e, assim, quando a legislação de um país capitalista como o Brasil resolve estabelecer limites sociais como regra obrigatória, essa tomada de posição soa como dirigismo estatal e, assim, num primeiro momento, é possível interpretar, como o fez Josserand na passagem do século XIX para o XX, que o *contrato está morto*.

Todavia, ao contrário do que disse Josserand, *o contrato não morreu*, mas, sim, passou a ter uma concepção mais pública e menos privada, como ocorre no sistema jurídico brasileiro desde a Constituição de 1988, um novo contrato social dentro da visão rousseauiana de designação de parte dos direitos individuais em favor dos direitos coletivos, a socialização do direito.

O tempo atual caracteriza-se historicamente pela fusão do direito público e do direito privado em que essa dualidade tende a desaparecer em favor de um regramento público que se aplica sobre o privado deixando este, na prática, de existir. O público em detrimento do privado. O direito passa a ter um viés constitucional em todos os seus ramos: processual constitucional, civil constitucional.

A massificação das relações contratuais, hoje, não mais permite a utilização indiscriminada de contratos paritários - aqueles discutidos cláusula por cláusula -, tornando-se necessária a liberação dos chamados contratos *standartizados*, em massa, com cláusulas pré-determinadas, rígidas e uniformes.

Como forma de garantir a não sobreposição de interesses econômicos, o que levaria a uma situação de injustiça social, o Estado estabeleceu formas de proteção legal, como leis e órgãos protetivos representados pelo Código de Defesa do Consumidor e pelos PROCONs, DECONs e outros.

Essa *estatização* do direito remete a um Estado onipresente onde o que menos vale é a intenção do povo ou a denominada vontade popular e o que mais vale é o que o Estado considera interesse comum, mote para tantas ações humanitárias e, ao mesmo tempo, para tantas ações desprezíveis, sempre em nome de um suposto interesse maior, da coletividade, sob a falácia de que o povo é visto como um todo em que o bem de um é o bem de todos.

Alguns estudiosos do tema entendem que a Constituição brasileira, ao estabelecer a função social da propriedade, em seu art. 170, inciso III, indiretamente, definiu essa mesma

função ao contrato a partir da principal razão de sua existência que é a circulação de riquezas, nesta, incluída a propriedade.

Na análise do art. 421, surge um aparente antagonismo, ou seja, quando o artigo se refere à liberdade de contratar, demonstra uma pré-disposição do Estado em manter livre a negociação dos contratos, mas, ao estabelecer que essa liberdade será exercida em razão e nos limites da sua função social, torna clara a sua intenção de restringir essa liberdade tornando-a refém dos seus interesses, os quais, em última instância deveriam ser os interesses do povo por ele representado.

O modelo liberal de contrato estabelecido pelo Código Civil brasileiro de 1916 foi alterado pelo novo paradigma adotado pelo Código Civil brasileiro de 2002. Contudo, a nova codificação manteve a grande maioria das leis esparsas que regulamentavam as relações jurídicas quando da sua promulgação, relegando, assim, a um segundo plano a sua eficácia como lei geral, servindo como consulta quando não temos lei especial que regulamente o tema. O próprio código estabelece que sempre que houver lei especial regulando a matéria aplica-se a lei especial, o que virou regra já que o Código anterior havia sofrido incontáveis modificações. Praticamente tudo era regulado por lei especial.

As exceções ficam por conta das novidades trazidas pelo novo Código, como é o caso da função social do contrato no art. 421, o caso da boa-fé objetiva no art. 422, a teoria da onerosidade excessiva no art. 478 e outros que representam a positivação de atos que vinham se repetindo na vida real e que o direito apenas os analisava doutrinariamente.

Resta-nos esperar, por fim, que a interpretação de Miguel Reale, no sentido de que o Código Civil deva ser respeitado e aplicado pelo Estado quanto aos novos princípios estabelecidos para as relações privadas entre os cidadãos, sejam, realmente, os da eticidade, socialidade e operabilidade e não apenas mais uma forma do Estado intrometer-se nas relações particulares visando aumentar seu controle, sob o disfarce intencional de proteção a direitos constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contrato transformou-se numa das principais formas de operação econômica do sistema capitalista, daí a idéia de endeusamento ou santificação do contrato, ficando a cada dia mais mitigada a autonomia da vontade em relação ao cada vez mais presente interesse social. Uma visão aristotélica da própria liberdade¹³.

O que se espera é que essa limitação à liberdade de contratar não seja como pode parecer, apenas uma forma de o Estado se imiscuir nas relações particulares alongando cada vez mais a sua participação nas relações jurídicas individuais, convalidando uma tendência cada vez mais presente no cotidiano jurídico que é a *longa manus* do Estado restringindo as relações jurídicas particulares.

Através do estudo da evolução das relações contratuais e dos regimes organizacionais dos Estados, hoje, é possível afirmar que a vigência e aplicabilidade dos princípios da liberdade contratual não são mais absolutas, mas, ainda se encontram presentes em determinadas relações jurídicas, assim como outros princípios gerais como o da força obrigatória e o da relatividade de seus efeitos.

O conceito de *função social* pode ser aplicado aos contratos sem descaracterizá-lo e está intimamente ligado ao conceito de justiça social. O problema a ser enfrentado é a possibilidade da inserção do art. 421 do Código Civil, pelo Estado, vir a caracterizar uma forma desse mesmo Estado estar preocupado com a garantia de direitos constitucionais em contraponto com a possibilidade de a intenção ser a de exercer o dirigismo estatal.

Só o tempo possibilitará responder com certeza a essa dúvida, mas, a retrospectiva da atuação do Estado, que tem passado pela constante busca de sobreposição do interesse público sobre o interesse privado leva, no mínimo, a questionar as reais intenções do legislador, bem comum ou ingerência estatal? Talvez os dois, como defendia Miguel Reale que afirmava que o legislador entre o individual e o social optou por posição intermédia.

NOTAS

- ¹ Segundo Comparato, “O substantivo *functio*, na língua matriz, é derivado do verbo *deponente fungor* (*functus, sum, fungi*), cujo significado primigênio é de cumprir algo, ou desempenhar-se [...] um dever ou uma tarefa.” COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social, p. 40. Além disso, nas diversas áreas do conhecimento, a categoria *função*, em alemão *funktion*, inglês *function*, francês *fonction*, italiano *funzione* e espanhol *función*, apresenta-se com muitos significados. No sentido social e jurídico, Merton a conceitua como “o conjunto de tarefas, ações, comportamentos e atitudes que fazem a adaptação e o ajustamento de um dado sistema”, o que, de acordo com Macedo, “implica a noção de um conjunto de atividades e 'papéis' exercidos por indivíduos ou grupos sociais, no sentido de atender a necessidades específicas.” In NONES, Nelson. *A Função social da empresa: sentido e alcance*. Disponível em: <<http://www.advocaciapasold.com.br/publicacoes/afuncao-social-da-empresa.doc>>. Acesso em 28 fev 2006. Contrato segundo Nalim, “[...] o contrato não é só o acordo de vontades, pois o acordo, em que pese sua atual presença, não possui a relevância que em outras épocas. O contrato se posiciona, hodiernamente, antes do acordo, na contratação, na execução e na sua pós-eficácia, movido pela boa-fé, princípio que materializa o valor constitucional da solidariedade, sendo dele, em verdade, derivado.” NALIM, Paulo. *Do Contrato: conceito pós-moderno* (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional), p. 256.

- ² REALE, Miguel. *O novo código civil e seus críticos*. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/ncc/nccc.htm>> Acesso em: 28 fev. 2006.
- ³ Liberalismo – “1. *Lato sensu*, doutrina fundada na crença da ordem natural das Sociedades e da Autonomia do ser humano perante o Estado. Há, no entanto, várias formas de Liberalismo: político, econômico, etc., ocorrendo conflitos entre conceitos e interpretações. 2. A palavra tem sido usada para significar situação oposta a totalitarismo, intervencionismo, socialismo e dirigismo. 3. Organização político-social predominante entre os fins do século XVIII e primeiras décadas do século XX, que primava por conceder ao Estado apenas pequena margem de poder de intervenção na ordem social e econômica.” MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*, p. 61.
- ⁴ CRUZ, Paulo Márcio. *Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo*, p. 110.
- ⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*, p. 277-278.
- ⁶ LOBO, Paulo Luiz Netto. *Do contrato no Estado Social: crise e transformações*, p. 41.
- ⁷ LOBO, Paulo Luiz Netto. *Do contrato no Estado Social: crise e transformações*, p. 43.
- ⁸ Sobre o tema, vide GOMES, Orlando. *Contratos*, p. 7.
- ⁹ CRUZ, Paulo Márcio. *Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo*, p. 216.
- ¹⁰ OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. *Atividade jurisdicional sob o enfoque garantista*, p. 139.
- ¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Contratos*, v. 3, p. 9.
- ¹² TARTUCE, Flávio. *A função social dos contratos: do código de defesa do consumidor ao novo código civil*, p. 59-60.
- ¹³ No sentido de tratar os iguais igualmente e os desiguais, desigualmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao>. Acesso em: 17 abr. 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*. v. 732. out.1996.

CRUZ, Paulo Márcio. *Política, poder, ideologia & Estado contemporâneo*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 16. ed. atual. e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Do contrato no Estado Social: crise e transformações*. Maceió: Edufal. 1983.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno*. (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). Curitiba: Juruá, 2004.

NONES, Nelson. A Função social da empresa: sentido e alcance. Disponível em: <<http://www.advocaciapasold.com.br/publicacoes/afuncaosocialdaempresa.doc>>. Acesso em 28 fev 2006.

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. *Atividade jurisdicional sob o enfoque garantista*. Curitiba: Juruá, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Contratos*. 11. ed. atual. por Régis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1.

REALE, Miguel. *O novo código civil e seus críticos*. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/ncc/nccc.htm> > Acesso em: 28 fev. 2006.

TARTUCE, Flávio. *A função social dos contratos: do código de defesa do consumidor ao novo código civil*. São Paulo: Método, 2005.